

## Descrição Detalhada

---

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

**Processo nº: 0004565-26.2018.8.19.0081**

**Tipo do Movimento: Sentença**

### **Descrição:**

Cuida-se de apreensão de material ilícito entorpecente efetuado pela Polícia Rodoviária Federal/Militar na Barreira Fiscal de Nhangapi. Após mais de um ano em exercício na Comarca, pude verificar a quantidade exorbitante de processos relativos a este tipo de apreensão neste local de fiscalização, sendo que, na maior parte das vezes, a apreensão é de quantidades ínfimas de entorpecente, em sua maioria "cannabis sativa L". Sem entrar no mérito da inconstitucionalidade deste tipo penal, previsto no art. 28, da Lei de Drogas, vejo que há flagrante violação ao princípio da proporcionalidade em sua modalidade interesse-necessidade no prosseguimento do presente termo circunstanciado. E isto pelas seguintes razões: Quando se instaura o termo circunstanciado para apuração da responsabilidade penal das pessoas que, em tese, praticaram o ilícito penal previsto no art. 28 da Lei de Drogas, há encaminhamento do processo ao Ministério Público que pede o declínio de competência para a Vara Única para expedição de carta rogatória ou a expedição de carta precatória para que o juízo deprecado homologue a proposta de transação penal, caso seja aceita pelo autor do fato. Ocorre que o efeito prático da aplicação destas medidas retrata custo-benefício negativo. Isto porque o cartório do JECRIM desta Comarca, que possui tão somente uma servidora nele lotada, dedica-se quase que exclusivamente à expedição das cartas precatórias, impedindo o regular andamento e processamento de processos mais relevantes. Ademais, o custo financeiro para a movimentação da máquina judiciária, com intimação do Ministério Público, expedição de carta precatória ou rogatória, com futuras intimações dos autores do fato, com juntada de documentos e peças importantes, dentre outros atos processuais, não é compatível e nem se sustenta diante da gravidade do crime que se busca punir, o qual é de pequeno potencial ofensivo. Tudo isso é acentuado diante do quadro de gravíssima crise financeira do Estado do Rio de Janeiro, que já decretou estado de calamidade pública. Não se pode olvidar, no mais, que, diante de toda a burocracia para efetivação de alguma medida punitiva, por inúmeras vezes, ela acaba por se tornar inócua, acarretando perda de tempo e dinheiro, em decorrência do diminuto prazo prescricional de 2 anos, que se reduz para 1 ano quando a pessoa possui menos de 21 anos de idade, nos termos do art. 30 da lei nº 11.343/06 e o art. 115 do CP, dando ensejo à declaração da extinção da punibilidade do agente pela perda da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 107, IV, do CP. Por fim, tal decisão não fulmina o caráter preventivo geral da pena do delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas nesta Comarca, pois não se está decidindo pela inconstitucionalidade e não aplicação do presente tipo penal para outros casos - matéria essa que está pendente de julgamento perante o STF -, mas tão somente aos casos em que se verifique a presença dos subprincípios e do binômio interesse-necessidade quanto ao princípio da proporcionalidade, que possui magnitude constitucional previsto no art. 5º, LV, da CRFB. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 395, II, do CPP c/c art. 485, VI, do CPC. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações no registro do feito, expeçam-se as comunicações de estilo e, por fim, archive-se. P.I. Oficie-se ao juízo deprecante de fl.32, para que devolva a precatória, independente de cumprimento.